



RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
MUANÁ/PA**

**Processo: Pregão Eletrônico nº 07/2026**

**Impugnante: G S DA SILVA PUBLICIDADE LTDA**

**Impugnado: MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA**

**G S DA SILVA PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.785.965/0001-00, com sede na Rua Rua Salinópolis, nº 11 Vila Permanente, Bairro Vila Permanente, CEP: 68455-741, na Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Gleise Souza da Silva, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e item 10 e seguintes do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 07/2026, que tem por objeto a “Contratação de empresa ou equipe técnica especializada para a execução integral das ações previstas no Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), visando o acompanhamento das famílias beneficiárias do empreendimento habitacional vinculado ao Novo PAC”, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Muaná/PA publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, visando a contratação de serviços técnicos especializados para a execução de um relevante projeto de trabalho social, vinculado ao Novo PAC, que beneficiará famílias de um empreendimento habitacional. A Impugnante, uma associação cujo objeto social se alinha aos propósitos do desenvolvimento sustentável e social, possui total interesse em participar do certame, por deter a expertise necessária para a execução do objeto licitado.

A participação em projetos desta natureza é de suma importância para a G S DA



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

SILVA PUBLICIDADE LTDA, que busca ativamente contribuir com o desenvolvimento social da Amazônia, aplicando seu conhecimento técnico em prol de comunidades locais. Acreditamos que nossa experiência pode agregar enorme valor à execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) em Muaná, garantindo um acompanhamento qualificado e humanizado às famílias beneficiárias.

Contudo, ao proceder a uma análise minuciosa do instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com uma série de exigências que, data maxima venia, se mostram desarrazoadas, desproporcionais e, em última análise, ilegais. Tais cláusulas, ao invés de assegurarem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, criam barreiras artificiais e indevidas à participação de potenciais licitantes, ferindo de morte o princípio da competitividade.

As exigências questionadas não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o presente certame. Pelo contrário, representam uma extrapolação do poder regulamentar da Administração, ao exigirem obrigações que a própria lei não estabeleceu, restringindo o universo de competidores sem que haja uma justificativa técnica ou legal plausível para tanto.

A manutenção de tais cláusulas no edital tem o condão de afastar empresas e organizações perfeitamente capazes de executar o objeto, limitando as opções da Administração e, potencialmente, levando a uma contratação menos vantajosa sob o prisma da economicidade e da qualidade. A competitividade é o pilar que sustenta a busca pela melhor proposta, e qualquer exigência que a restrinja indevidamente deve ser prontamente afastada.

É com o intuito de colaborar com a lisura e a legalidade do procedimento, bem como para garantir o seu direito de participar do certame em igualdade de condições com os demais interessados, que a Impugnante apresenta esta peça. O objetivo é sanar as irregularidades apontadas, adequando o edital aos ditames da legislação e dos princípios que norteiam a Administração Pública.



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

Dessa forma, a presente impugnação é medida para assegurar não apenas o direito da Impugnante, mas também o interesse público na ampliação da competitividade e na seleção da proposta que efetivamente se mostre a mais vantajosa para o Município de Muaná e para as famílias que serão atendidas pelo projeto.

## **II - PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelecido no item 10.1 do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei, devendo fazê-lo em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo em vista que a sessão pública está agendada para o dia 08 de abril de 2026, e o protocolo desta peça ocorre em 31 de março de 2026, é inquestionável a sua tempestividade.

## **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES EM NOME DO SÓCIO MAJORITÁRIO**

O edital, em seu item 7.28, estabelece uma exigência que viola frontalmente os princípios da legalidade e da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Diz a cláusula:

7.28 As certidões constantes nos itens 7.20.2 e 7.20.7, deveram ser emitidas em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário

Tal disposição é manifestamente ilegal. A Lei nº 14.133/2021, ao elencar os documentos necessários para a habilitação fiscal, social e trabalhista em seu artigo 68, direciona a exigência de regularidade exclusivamente à pessoa do licitante, seja ela física ou jurídica. Em nenhum momento a legislação estende essa obrigação aos seus sócios ou administradores. A personalidade jurídica da empresa é autônoma e não se confunde com a de seus membros.



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

A doutrina administrativista, em especial a de Marçal Justen Filho, é uníssona ao afirmar que os requisitos de habilitação devem ser interpretados restritivamente, não cabendo à Administração criar exigências não previstas em lei. O princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal) veda ao administrador público inovar na ordem jurídica, determinando obrigações ou restrições sem expressa autorização legal. A exigência de certidões do sócio é um claro exemplo de inovação indevida, que restringe a competição.

A confusão patrimonial que a cláusula editalícia promove é inaceitável no âmbito do direito administrativo e empresarial. A responsabilidade da pessoa jurídica por suas obrigações fiscais é dela própria. A situação fiscal de um de seus sócios é matéria de ordem pessoal e não interfere na capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais assumidas com o Poder Público, especialmente quando a própria empresa comprova sua total regularidade.

Solicitar tal condição significa criar um obstáculo injustificado à participação. Uma empresa pode estar perfeitamente regular com todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas, possuir capacidade técnica e financeira para executar o contrato, mas ser alijada do certame por uma pendência pessoal de um de seus sócios, que em nada se relaciona com a atividade empresarial ou com o objeto da licitação. Isso fere o princípio da isonomia e o caráter competitivo do processo licitatório.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica em rechaçar tal exigência, por ausência de previsão legal e por ferir os princípios da razoabilidade e da competitividade. A regularidade fiscal a ser comprovada é a da empresa licitante, pois é ela quem irá contratar com a Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu de forma clara e direta sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. LICITAÇÃO. TERRACAP. HABILITAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DOS**



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

SÓCIOS DA EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E IGUALDADE. 1. Pelo princípio da igualdade, que deve reger a atuação administrativa, as licitações públicas devem buscar oportunizar a qualquer interessado que pretenda contratar com o Poder Público igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração. 2. A Administração, ao estabelecer os critérios de seleção em uma licitação, deve ponderar o interesse público com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, de modo a evitar exigências que limitem desarrazoadamente a participação dos interessados. 3. Não encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, tampouco configura critério razoável e em consonância com os princípios administrativos a exigência de documentação relativa à regularidade fiscal dos sócios ou dirigentes da empresa licitante. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TJ-DF 07002372620198079000 DF 0700237-26 .2019.8.07.9000, Relator.: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Embora a decisão mencione a Lei nº 8.666/93, seu fundamento é perfeitamente aplicável à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), uma vez que está também não prevê tal exigência, mantendo-se intactos os princípios da legalidade e da razoabilidade que vedam a criação de requisitos de habilitação não previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 62, é clara ao afirmar que a habilitação visa a assegurar a aptidão do licitante para executar o objeto, e a documentação exigida deve se limitar ao estritamente necessário para essa comprovação. A certidão do sócio não é necessária nem relevante para aferir a aptidão da empresa.

A exigência, portanto, além de ilegal, é desproporcional e desarrazoada, violando o artigo 5º da Lei de Licitações, que elenca os princípios a serem observados. A Administração deve se ater aos documentos listados no artigo 68 da mesma lei, que são suficientes para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da licitante.



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

Deste modo, a cláusula 7.28 do edital deve ser suprimida, por ausência de amparo legal, por violar a separação entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, e por restringir de forma indevida e desproporcional a competitividade do certame.

## **2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE PCD**

O item 7.20.10 do edital exige aos licitantes a seguinte obrigação:

7.20.10 Certidão de cumprimento da cota legal de PCD do Ministério do Trabalho, conforme artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991;

Embora a inclusão de Pessoas com Deficiência (PCD) no mercado de trabalho seja uma política pública de extrema relevância, a forma como o edital exige sua comprovação é ilegal. A exigência de uma "certidão" específica de cumprimento da cota como condição de habilitação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021

A habilitação social e trabalhista, conforme o artigo 68 da Lei de Licitações, é aferida pela regularidade perante a Seguridade Social (inciso IV) e a Justiça do Trabalho (inciso V), além do cumprimento da vedação ao trabalho de menores (inciso VI). A comprovação se dá, tipicamente, pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e pela Certidão de Regularidade do FGTS (CRF).

A exigência de um documento específico para a cota de PCD extrapola o rol legal. A fiscalização do cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 é atribuição dos auditores fiscais do trabalho, e não do pregoeiro. A Administração, ao fazer tal exigência, assume uma competência que não é sua e transforma o processo licitatório em um instrumento de fiscalização para o qual não foi designada.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles sempre defendeu que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para se alcançar a melhor contratação. As exigências de habilitação devem ser pertinentes e indispensáveis ao objeto do contrato. A apresentação



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

de uma certidão específica sobre a cota de PCD não garante, por si só, uma melhor execução do projeto social objeto da licitação.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a exigência do cumprimento de cotas (seja de aprendizes ou de PCD) é uma obrigação a ser verificada na fase de execução do contrato, e não como requisito de habilitação, sob pena de restringir indevidamente a competição. O Tribunal de Justiça da Paraíba, em caso análogo sobre cota de aprendizes, assim decidiu:

Poder Judiciário 07 Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete 09 - Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

**A C Ó R D ã O**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0807951-47.2025.8 .15.0000

RELATOR 1;"&gt; : Dr. José Ferreira Ramos Júnior - Juiz de Direito Convocado

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

ADVOGADO : Procuradoria do Estado da Paraíba

AGRAVADO : Diasorin Ltda.

ADVOGADO : Felipe Maciel Pinheiro Barros – OAB/RN 6 .260

Ementa: Direito administrativo. Agravo de instrumento. Licitação pública. Lei de licitações e contratos administrativos. Inabilitação de licitante por declaração sobre cota de aprendizes. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão interlocutória proferida em Ação Ordinária que concedeu tutela de urgência à empresa DIASORIN LTDA., para suspender o Pregão Eletrônico nº 142/2024, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de materiais laboratoriais com equipamentos em comodato para o HEMOÍBA. A inabilitação da empresa se baseou em suposta inserção



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

de informação inverídica sobre cumprimento de cota de aprendizes, conforme exigência do edital. A tutela foi concedida sob o fundamento de que tal exigência é aplicável apenas à fase de execução do contrato e que a empresa apresentou certidão de dispensa da obrigação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 . Há duas questões em discussão:

(i) definir se a exigência de cumprimento de cota de aprendizes pode ser imposta na fase de habilitação do certame licitatório;

(ii) estabelecer se houve inserção dolosa de informação inverídica pela licitante, apta a justificar sua inabilitação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 delimita que a obrigação de cumprimento da cota de aprendizes se refere à fase de execução contratual, conforme arts. 92, XVII, e 116, sendo indevida sua exigência como requisito de habilitação.

4. A empresa agravada comprovou estar legalmente desobrigada da reserva de aprendizes, mediante certidão expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, com base na Instrução Normativa SIT nº 146/2018 .

5. O preenchimento do campo sobre cotas no sistema eletrônico do pregão, mesmo quando obrigatório e sem campo para esclarecimentos, não configura dolo ou má-fé, afastando a incidência do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 .

6. A inabilitação da empresa revela-se desarrazoada, desproporcional e contrária aos princípios da economicidade e da vantajosidade, tendo em vista que sua proposta era R\$ 607.900,00 mais vantajosa para o erário.

7 . O perigo de demora inverso, alegado pelo Estado, não prevalece diante do



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

risco concreto de dano ao interesse público primário, representado pela possível contratação de proposta mais onerosa.

8. A suspensão do pregão visa preservar a legalidade do procedimento e garantir o alcance do resultado mais vantajoso, conforme art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

9. O julgamento do mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que nega tutela recursal.

#### IV . DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A exigência de cumprimento de cota de aprendizes é obrigação contratual e não requisito de habilitação na licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. A apresentação de certidão oficial que desobriga a empresa de cumprir a cota de aprendizes afasta a incidência de declaração falsa.

3 . A inabilitação de licitante com proposta mais vantajosa, por exigência indevida, compromete os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade da contratação pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e XXI; CLT, art. 429; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, I, 92, XVII, 116 e 155, VIII; CPC, art. 300; Instrução Normativa SIT nº 146/2018, art. 2º, § 1º .

Jurisprudência relevante citada: TJ-PB, AgInt no AI nº 0822830-93.2024.8.15.0000, Rel. Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível, j. 27.01.2025.

(TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08079514720258150000, Relator.: Gabinete 09 - Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 10/11/2025,



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

4ª Câmara Cível)

O raciocínio é idêntico para a cota de PCD. A obrigação de manter a cota é permanente e deve ser fiscalizada durante a execução contratual, mas sua comprovação por meio de uma certidão específica não pode ser uma barreira de entrada no certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, IV, menciona a "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos", o que é diferente de exigir uma "certidão" emitida por órgão fiscalizador.

A própria existência e disponibilidade de tal "certidão" é questionável. Não há um procedimento padronizado em âmbito nacional para a emissão de um documento com essa finalidade específica para licitações. Exigir um documento que pode não ser de fácil ou rápida obtenção cria um ônus desproporcional.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 67, inciso VI, prevê que a documentação relativa à habilitação trabalhista incluirá a "comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho". A CNDT é o documento legalmente instituído para tal fim. A lei não menciona a necessidade de comprovação específica sobre a cota de PCD.

A política de inclusão de PCD é meritória e deve ser incentivada, mas não pela via da criação de requisitos de habilitação ilegais. O cumprimento da cota pode ser verificado durante a execução do contrato, se pertinente, ou pela fiscalização do órgão competente, mas não como barreira de entrada no certame.

Portanto, a cláusula 7.20.10 deve ser removida do edital, bastando a exigência dos documentos de habilitação trabalhista previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021, sob pena de se manter uma exigência ilegal e restritiva.

**3. DA ILEGALIDADE E DO FORMALISMO EXCESSIVO DAS CERTIDÕES DE NATUREZA PESSOAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA (Itens 7.23.2, 7.23.3 e 7.23.4)**



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

O edital, em seus itens 7.23.2, 7.23.3 e 7.23.4, estabelece um conjunto de exigências de certidões que representam um claro exemplo de excesso de formalismo e, em parte, de manifesta ilegalidade, criando barreiras desproporcionais e desnecessárias à competição. As cláusulas determinam:

7.23.2 Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: ([portal.trf1.jus.br/sjxx/](http://portal.trf1.jus.br/sjxx/));

7.23.3 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

7.23.4 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

A análise conjunta e individual desses itens revela vícios insanáveis. A exigência de uma Certidão de Distribuição Cível e Criminal (item 7.23.2) para a pessoa jurídica licitante carece de qualquer amparo na Lei nº 14.133/2021. O rol de documentos para habilitação, detalhado nos artigos 62 a 70 da referida lei, é taxativo, não cabendo ao administrador público criar novos requisitos não previstos na legislação. A lei não prevê, em momento algum, a necessidade de a pessoa jurídica comprovar "nada constar" na esfera criminal para se habilitar em um certame. Tal exigência, além de ilegal, é ilógica, pois a responsabilidade penal, em regra, é da pessoa física. A mera existência de uma ação cível ou criminal contra a empresa não é, por si só, um indicador de inidoneidade ou incapacidade para contratar com o Poder Público.

A doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitações, sempre ressaltou que os requisitos de habilitação devem ser interpretados de forma restrita, pois representam uma limitação ao princípio constitucional da ampla competitividade. Qualquer exigência que não esteja expressamente prevista em lei e que não seja indispensável para garantir o cumprimento do contrato é considerada ilegal e restritiva. A certidão criminal para a pessoa jurídica se enquadra perfeitamente nessa vedação, sendo



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

uma exigência descabida e que deve ser prontamente afastada do edital.

No que tange às certidões de falência, concordata e protesto (itens 7.23.3 e 7.23.4), a análise requer uma distinção. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, inciso II, de fato prevê a possibilidade de se exigir "certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial". Contudo, a forma como o edital o faz no item 7.23.3 é vaga e excessiva, ao solicitar uma "certidão indicativa dos cartórios (...) distribuidores de títulos", o que pode gerar confusão e dificuldade para os licitantes.

Mais grave, contudo, é a exigência de uma Certidão Negativa de Protestos (item 7.23.4). Embora relacionada à saúde financeira, a jurisprudência tem consistentemente entendido que esta é uma exigência de formalismo excessivo. A existência de um protesto, que pode ser referente a um título em legítima discussão judicial, não é um indicador confiável da insolvência de uma empresa. A saúde financeira de uma licitante é muito melhor aferida pelos documentos contábeis previstos no inciso I do mesmo artigo 69, como o balanço patrimonial e os índices de liquidez, que oferecem uma visão completa e técnica da situação da empresa.

A inabilitação de uma empresa com a melhor proposta por conta de um único título protestado, que pode ser de valor irrisório ou objeto de disputa, é uma afronta direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. O Tribunal de Justiça de Goiás, em caso análogo, rechaçou a inabilitação de licitante por exigências que extrapolam a lei, como a de certidão de protesto:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), suspensão de protesto e inscrição no CADIN. Débito tributário garantido por seguro garantia com**



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

cláusula de renovação automática. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o seguro garantia apresentado é idôneo para garantir o débito tributário e permitir a emissão de CPD-EN, a suspensão do protesto e da inscrição no CADIN. III. Razões de decidir 3. O art. 9º, inc. II, da Lei nº 6.830/1980 admite o seguro garantia como caução para garantir débitos tributários, sendo aplicável inclusive antes da inscrição em dívida ativa. 4. O art. 206 do CTN autoriza a emissão de CPD-EN quando o crédito tributário estiver devidamente garantido. A jurisprudência do STJ nos Temas 237 e 378 reforça essa possibilidade. 5. A jurisprudência do STJ (Tema 902) considera idôneo o seguro garantia com cláusula de renovação automática, afastando o argumento de inadequação pelo prazo determinado. 6. Medidas coercitivas como protesto e inscrição no CADIN, quando há garantia do débito, violam princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para: (i) determinar a suspensão do protesto e da inscrição no CADIN; (ii) autorizar a emissão da CPD-EN em relação ao débito garantido pelo seguro garantia.

#### Tese de julgamento:

“1. O seguro garantia com cláusula de renovação automática é idôneo para garantir débito tributário, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e a suspensão de protesto e inscrição no CADIN.”  
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e LV; CTN, arts. 151 e 206; Lei nº 6.830/1980, art. 9º, inc. II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010; STJ, REsp 1156668, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 10.12.2010; STJ, AgInt no AREsp 1418543/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 17.09.2019. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10338674720248110000, Relator: VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Data de Julgamento: 05/02/2025, Terceira Câmara de Direito Público e



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

Coletivo, Data de Publicação: 10/02/2025)

O mesmo raciocínio se aplica à Lei nº 14.133/2021, que também não elenca a certidão de protesto como documento obrigatório. A discricionariedade do gestor para solicitar documentos complementares (art. 67, § 1º) não é um cheque em branco; ela é limitada pela pertinência e indispensabilidade do documento para a garantia do cumprimento do contrato. A certidão de protesto, por sua baixa confiabilidade como indicador de insolvência, não passa nesse teste de pertinência.

O princípio do formalismo moderado, defendido por doutrinadores como Hely Lopes Meirelles, ensina que as formalidades do processo licitatório são uma garantia para os administrados e para o interesse público, mas não podem ser um fim em si mesmas. Quando um formalismo se torna um obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa, sem agregar segurança real ao processo, ele deve ser afastado.

Portanto, o conjunto de exigências dos itens 7.23.2, 7.23.3 e 7.23.4 é ilegal e excessivo. A certidão criminal para pessoa jurídica é ilegal. As certidões de protesto e a forma vaga como são solicitadas as de falência configuram formalismo exacerbado, que restringe a competição e viola os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser integralmente revistas para se limitarem ao estritamente necessário e previsto na Lei nº 14.133/2021.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, em sua forma atual, padece de vícios insanáveis que comprometem a legalidade e a competitividade do certame. As exigências de certidões pessoais dos sócios, de documentos não previstos em lei, de comprovantes específicos para obrigações que devem ser fiscalizadas na execução do contrato, e o formalismo excessivo na solicitação de certidões de natureza econômico-financeira, criam, em conjunto, um ambiente de insegurança jurídica e de restrição indevida à participação de interessados.



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

A Administração Pública, ao estabelecer as regras do certame, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, não possuindo discricionariedade para criar requisitos de habilitação que não encontrem amparo na legislação. O edital, ao fazê-lo, estabelece um conjunto de regras paralelo e ilegal, que se choca frontalmente com o rol de documentos definido como "necessário e suficiente" pela Nova Lei de Licitações.

Essa afronta à legislação fica explícita ao se comparar as exigências do edital com o texto dos artigos que compõem o Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, que trata "Da Habilitação". O edital não apenas viola o princípio geral norteador da fase, mas ignora as listas taxativas de documentos previstas para cada tipo de qualificação, conforme se demonstra abaixo.

### **Do Princípio Geral da Habilitação e sua Violação**

A lei estabelece um princípio geral para a fase de habilitação, determinando que ela deve se limitar a verificar a capacidade do licitante por meio de documentos estritamente necessários, o que é flagrantemente desrespeitado pelo edital.

Lei nº 14.133/2021, Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

### **Da Habilitação Jurídica e a Exigência Ilegal de Certidão Criminal**

A lei define claramente os documentos que comprovam a habilitação jurídica, não incluindo certidões de natureza criminal para a pessoa jurídica.

Lei nº 14.133/2021, Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ela relativa consistirá em: I - para a pessoa física: cédula de identidade; II - para a pessoa jurídica: registro comercial, no caso de empresa individual; III - para a pessoa jurídica:



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, documentos de eleição de seus administradores; IV - para a pessoa jurídica: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - para a empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

A exigência do item 7.23.2 (Certidão Cível e Criminal) não consta no rol taxativo do Art. 66, configurando-se, portanto, uma exigência criada pelo gestor sem qualquer amparo legal, o que é vedado.

#### **Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista e as Exigências Extralegis**

Da mesma forma, a lei detalha todos os documentos necessários para comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista. As exigências do edital, contudo, extrapolam em muito essa lista.

Lei nº 14.133/2021, Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os itens 7.20.4 (na parte que exige certidão de ações trabalhistas e a estende ao sócio), 7.20.5 (Certidão de Débitos do Ministério do Trabalho) e 7.20.10 (Certidão de cumprimento de cota de PCD) simplesmente não existem na lista exaustiva do Art. 68, o que comprova sua manifesta ilegalidade.



RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00

### **Da Habilitação Econômico-Financeira e o Formalismo Excessivo**

Por fim, a lei também especifica como a capacidade econômico-financeira deve ser comprovada, priorizando documentos contábeis robustos.

Lei nº 14.133/2021, Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação de: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, legalmente exigíveis e apresentadas na forma da lei; II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ainda que o inciso II mencione a certidão de falência/recuperação, a exigência de Certidão Negativa de Protestos (item 7.23.4) não está prevista na lei como documento obrigatório. Sua inclusão representa um formalismo excessivo, pois a saúde financeira da empresa já é devidamente aferida pelos balanços e índices citados no inciso I, que são tecnicamente mais adequados e completos.

Em suma, o edital criou um procedimento de habilitação próprio, à margem da lei, violando de forma direta e literal os artigos que regem a matéria. A manutenção desses termos resultará em um certame nulo e contrário ao interesse público.

### **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento e o acolhimento** da presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;

b) A **declaração de ilegalidade** e a consequente exclusão dos itens 7.28, 7.20.10,



**RUA SALINÓPOLIS 11, VILA PERMANENTE – Tucuruí – Pará  
CEP 68455-741 – CNPJ – 18.785.965/0001-00**

7.23.2, 7.23.3 e 7.23.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, por violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e eficiência;

c) A **republicação do instrumento convocatório devidamente retificado**, com **a reabertura integral** do prazo para que todos os interessados possam formular e apresentar suas propostas, em respeito ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Tucuruí/PA, 31 de março de 2026.

**G. S DA SILVA PUBLICIDADE LTDA  
CNPJ: 18.785.965/0001-00  
GLEISE SOUZA DA SILVA  
CPF nº 862.978.052-53**